

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER N° 361/2016/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar n° 153, de 22 de dezembro de 2016.

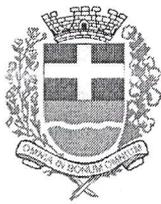
Altera dispositivos da Lei Complementar n° 591/2016,
e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa da Mesa e traz uma série de retrocessos normativos:

- 1) estabelece que a quantidade total de cargos em comissão não poderá ser superior a 1/3 do quadro geral de servidores. A regra hoje vigente fixa em 1/3 dos servidores efetivos em exercício (art. 1º, §2º). A Câmara Municipal possui 17 (dezessete) servidores em exercício. Atualmente, 11 (onze) pessoas ocupam cargos efetivos; 06 (seis), cargos em comissão, sendo um deles ocupado por servidor concursado;
- 2) altera condição existente há mais de 10 anos (art. 30, LC n° 315/06), aumentando o tempo para o servidor efetivo obter a progressão por capacitação profissional. A regra atual prevê interstício de três anos; o projeto pretende aumentar o prazo para cinco anos;
- 3) inclui exigência para reconhecimento de títulos para fins de progressão por capacitação profissional, devendo o curso ser relacionado com as atribuições do cargo. Atualmente, os títulos são considerados por si, independentemente da área (art. 36);
- 4) retira a regulamentação prevista para a gratificação por titulação. Atualmente, o artigo 56 já fixa os percentuais para graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado;
- 5) revoga o artigo que regulamenta o funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso legislativo (art. 49).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou justa causa que justifiquem as alterações pretendidas.

O Poder Público não deve frustrar, deliberadamente, a justa expectativa que tenha criado em seus servidores. Isso envolve, portanto, coerência nas decisões, razoabilidade nas mudanças. A boa-fé traduz-se em uma atitude de lealdade e transparência, sem a intenção de prejudicar, pelo que devem ser explicitados os motivos e as razões para as alterações propostas. É a versão jurídica do mandamento ético de respeito ao próximo, do qual se extrai o dever de tratar o outro com a mesma medida com que gostaria de ser tratado.

Ante a ausência de justa causa e motivação para as alterações pretendidas, o parecer é contrário à tramitação do projeto.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de dezembro de 2016.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR – PL Complementar 153-2016

Este projeto de lei complementar objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar 153/2016 propondo as seguintes medidas:

1. Revogação do artigo 49 da LC 153/2016, pelo qual, no período de recesso, a Câmara só estaria aberta ao público das 8 às 12 horas, havendo uma escala de plantão revezando 4 funcionários do Legislativo durante o mês de janeiro.
2. Nova redação do §2º do art.1º da mesma lei, para constar que a quantidade de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/3 do total de cargos do quadro geral de servidores da Câmara, conforme recomendação do Judiciário.
3. Pela lei em vigor, exige-se um interstício de 3 anos entre uma e outra progressão (promoção) por Título e/ou Capacitação Profissional. Propõe-se neste projeto que esse prazo passe a ser de 5(cinco) anos.
4. No texto do art.36 sobre títulos para efeito de pontuação e seus valores, inclui-se duas formas de especialização, uma, com duração mínima de 360 horas, contando-se 5 pontos e outra, com a duração mínima de 180 horas, contando-se 2 pontos, mantidos os parágrafos do texto original, com a ressalva de que os cursos de pós-graduação devem estar relacionados com o cargo ou emprego que o servidor ocupa, mantidos os valores contidos na legislação atual (5 pontos para Graduação, para Mestrado e 10 pontos para Doutorado), com o cuidado de recomendar que, em todas as hipóteses, os cursos sejam relacionados com o emprego ou cargo que ocupam os candidatos.
5. O artigo 56 concede aos servidores efetivos da Câmara, uma Gratificação por Titulação sobre seu salário-base, cujos percentuais são limitados a 30% no seu total, os quais serão fixados por lei complementar própria que será editada para regulamentar a matéria e disporá sobre os critérios a serem observados. O texto, ainda, estabelece que os diplomas deverão ser registrados no MEC e que devem ser diferentes daquele utilizado para ingresso no cargo, computados uma única vez.

Acompanha o projeto, parecer prévio da Procuradoria Jurídica, contrário à matéria, alegando não haver ilegalidade, inconstitucionalidade ou justa causa que justifiquem as alterações pretendidas. O projeto será, em seguida, encaminhado às Comissões Permanentes, na forma regimental. Caberá à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre as razões do parecer contrário da lavra da Procuradoria Jurídica, após o que, o projeto será incluído na Ordem do Dia da próxima sessão para discussão e votação em plenário. O presente parecer não se reveste de característica jurídica, sendo de conteúdo meramente descritivo para dar ciência da matéria sobre a qual irão deliberar os senhores vereadores e para conhecimento do público que acompanhará a sessão na qual este projeto será apreciado.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de dezembro de 2016.

José Eduardo Piedade Catalano (Assessor Parlamentar)



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: dá lei complementar 153/16

PARECER

Exaramos parecer favorável à matéria, considerando que o projeto reveste-se de legalidade e sem restrições quanto à sua redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de dezembro de 2016.

Presidente: Marco Antônio Valantieri - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB

Relator: Luiz Antônio Tavares – PSB-DEM



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de lei complementar 153/2016

PARECER

Nosso parecer é favorável ao projeto em exame, em relação à sua oportunidade e conveniência administrativa, considerando-se o interesse público de que se reveste.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de dezembro de 2016.

Presidente: Cleuza Maria Costa Soares - PR

Vice-Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB

Relator: Luiz Antônio Tavares - PSB-DEM



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

(De autoria da Mesa da Câmara)

(Altera dispositivos da Lei Complementar 591/2016)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – Estado de São Paulo - no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 34, "caput" e 35, IV, da Lei Orgânica do Município, c.c. o artigo 53, III, do Regimento Interno, **FAZ SABER**, que ela aprova e o Presidente sanciona a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica revogado o artigo 49 da Lei Complementar 591/2016.

Artigo 2º – O §2º do artigo 1º da Lei Complementar 591/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - § 2º - A quantidade total de cargos em comissão e de funções de confiança, conjuntamente, não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do número total de cargos do quadro geral de servidores.”

Artigo 3º - O § 4º do artigo 36 da Lei Complementar 591/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - § 4º - Deverá ser respeitado um interstício de 5(cinco) anos entre uma e outra progressão, por Título e/ou Capacitação Profissional”.

Artigo 4º - Altera a redação do “caput” do artigo 36, para constar:

“Artigo 36 - “São considerados como títulos, para efeito de pontuação, com seus respectivos valores, os seguintes cursos:

I – curso superior relacionado com as atribuições do emprego que ocupa: 5 (cinco) pontos

II - curso de pós-graduação relacionado com o emprego que ocupa:-
Mestrado: 5 (cinco) pontos – Doutorado: 10 (dez) pontos – Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas): 5(cinco) pontos – e, com duração mínima de 180 (cento e oitenta horas): 2 (dois) pontos, mantidos os parágrafos do texto original.”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

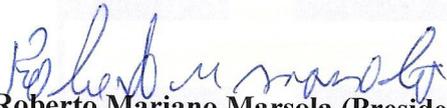
Artigo 5º - O artigo 56 da Lei Complementar 591/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – Será concedida aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, Gratificação por Titulação sobre seu salário-base, cujos percentuais, limitados a 30% (trinta por cento), serão fixados por lei complementar própria, que regulamentará a matéria e disporá sobre critérios a serem seguidos.

Parágrafo único – Os cursos deverão ser comprovados por diplomas devidamente registrados pelo MEC, que sejam diferentes daquele utilizado para ingresso no cargo e computados uma única vez.”

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, resguardadas as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016.


Roberto Mariano Marsola (Presidente)

Lázaro Aparecido Batista de Souza
1º. Secretário


Cleuza Maria Costa Soares
2ª. Secretária